A ruptura da dependência de insumos farmacêuticos ativos estrangeiros:
o cultivo nacional de cânhamo/cannabis medicinal como catalisador da bioeconomia brasileira e vetor de sustentabilidade climática[1]

Breaking the Dependence on Foreign Active Pharmaceutical Ingredients: Domestic Cultivation of Medical Cannabis as a Catalyst for Brazil's Bioeconomy and a Driver of Climate Sustainability

Maximino Pedro Júnior[2]
Bacharel em Direito, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Guilherme Schmidt Hayama[3]
Mestre, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Ricardo Maurício Freire Soares[4]
Doutor, Universidade Federal da Bahia, BA, Brasil

RESUMO: Contextualização: A dependência crônica do Brasil em relação a Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) estrangeiros onera o sistema de saúde e gera impactos ambientais significativos devido à logística internacional. O presente artigo analisa o cultivo nacional de cânhamo/cannabis medicinal como alternativa para romper a dependência da importação e logicamente a dependência do IFA em si. **Problema:** O atual modelo importador de cannabis medicinal exclui a população hipervulnerável devido aos altos custos e contribui para a emissão de gases de efeito estufa (GEE) no escopo 3 da indústria farmacêutica, violando os princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável. **Objetivos:** Analisar a viabilidade do cultivo nacional sob o prisma do Direito Ambiental, investigando como o fomento à produção local atua como catalisador da bioeconomia, vetor de sustentabilidade climática e garantidor do acesso à saúde para populações vulneráveis. **Métodos:** Utilizou-se pesquisa exploratória e descritiva, com revisão bibliográfica e documental focada na Constituição Federal de 1988 (Arts. 170 e 225), na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e nas metas da NDC brasileira. **Resultados:** O cultivo nacional de cannabis apresenta alta eficiência no sequestro de carbono e permite a transição de um "frete marrom" para um "frete verde". Ademais, o modelo associativo de produção local demonstrou capacidade de reduzir os custos dos medicamentos em até 90%, efetivando a função socioambiental da propriedade. **Conclusão:** A regulamentação e o fomento do cultivo nacional de cânhamo/cannabis medicinal são imperativos de justiça socioambiental. Negar essa transição configura retrocesso ambiental e viola os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil, além de impedir o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com foco no ODS 3.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Economia Verde. Mudança do Clima.

---

[1] Esse trabalho foi apresentado inicialmente no XXV Congresso de Direito Ambiental, realizado entre os dias 26 e 28 de maio de 2026, na Unisanta. Diante da recomendação de publicação, preparou-se a presente versão.

[2] Pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade Santa Cecília. CV: https://lattes.cnpq.br/2534916764571662, ORCID: https://orcid.org/0009-0003-2238-1393

[3] Mestre em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília. CV: http://lattes.cnpq.br/4819707649648089, ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4434-3673

[4] Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, Università degli Studi di Roma Tor Vergata e Università del Salento. Doutor em Direito pela Università del Salento/Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia. CV: http://lattes.cnpq.br/7597880442041621, ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0806-8603

ABSTRACT: Context: *Brazil's chronic dependence on foreign Active Pharmaceutical Ingredients (APIs) burdens the healthcare system and generates significant environmental impacts due to international logistics. This article analyzes the domestic cultivation of medicinal hemp/cannabis as an alternative to break this dependence.* ***Problem:*** *The current import model for medicinal cannabis excludes the hyper-vulnerable population due to high costs and contributes to the emission of greenhouse gases (GHG) in scope 3 of the pharmaceutical industry, violating the principles of prevention and sustainable development.* ***Objectives:*** *To analyze the viability of domestic cultivation from the perspective of Environmental Law, investigating how promoting local production acts as a catalyst for the bioeconomy, a vector of climate sustainability, and a guarantor of access to health for vulnerable populations.* ***Methods:*** *Exploratory and descriptive research was used, with a bibliographic and documentary review focused on the 1988 Federal Constitution (Articles 170 and 225), the National Policy on Climate Change (PNMC), and the targets of Brazil's NDC. Results: National cannabis cultivation shows high efficiency in carbon sequestration and allows the transition from "brown freight" to "green freight." Furthermore, the associative model of local production demonstrated the capacity to reduce the costs of medicines by up to 90%, fulfilling the socio-environmental function of the property.* ***Conclusion:*** *The regulation and promotion of national hemp/medicinal cannabis cultivation are imperatives of socio-environmental justice. Denying this transition constitutes environmental regression and violates the climate commitments assumed by Brazil, in addition to preventing the fulfillment of the Sustainable Development Goals, focusing on SDG 3.*

Keywords: *Environment. Green Economy. Climate Change.*

Introdução

O Direito Ambiental brasileiro, fundamentado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida[5]. Conforme nos ensina os doutrinadores Canotilho; Gomes; et.al: "II. O art. 225 estabelece um autêntico direito fundamental, já que o catálogo dos direitos fundamentais é materialmente aberto (art. 5º, § 2)."

> Como expressão de sua indivisibilidade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estende e reforça o significado dos direitos à vida (art. 5°, caput) e à saúde (arts. 6°, 196 e seguintes), além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), para garantir uma vida saudável e digna que propicie o desenvolvimento humano. (Canotilho, J.J. Gomes; et. al., 2018, pág. 2179).

O reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração[6], está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e, não há forma de se garantir vida digna às pessoas, sem que o meio ambiente esteja saudável e equilibrado (Perciani, 2024, p. 267)

Essa premissa constitucional impõe ao Estado e à coletividade o dever de adotar práticas que harmonizem o desenvolvimento econômico com a proteção ecológica do meio ambiente e a justiça social.

[5] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

[6] Segundo Barroso: os direitos de primeira geração correspondem ao Estado liberal, ligados à autonomia privada (direitos e liberdades individuais) e à autonomia pública (direitos de participação política). Consistem, portanto, nos direitos à vida, à liberdade, à igualdade formal, bem como os direitos de votar e ser votado. A segunda geração se identifica com os direitos que se consolidaram com o Estado social, como consequência da industrialização, da luta contra a desigualdade e da reação ao avanço do socialismo. São direitos que envolvem as chamadas liberdades sociais - direitos de sindicalização e de greve, os direitos trabalhistas, como salário-mínimo, férias, repouso remunerado, bem como as prestações afetas a educação, saúde, previdência e assistência sociais. A primeira geração, portanto, é a dos direitos fundados na liberdade e, a segunda, os que buscam a igualdade material.

A terceira geração, ainda inspirada no lema da Revolução Francesa, é a da fraternidade (ou solidariedade), compreendendo direitos que não são fruídos individualmente, mas por toda sociedade, como a proteção de meio ambiente, o patrimônio histórico, o direito à paz, ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos. Como intuitivo, essas gerações de direito são cumulativas, e não excludentes uma da outra. Por essa razão, alguns autores utilizam o termo dimensões dos direitos, em lugar de gerações. (Barroso, 2023, p. 530-531).

Nota-se que a relação do direito ambiental com a sustentabilidade das presentes e futuras gerações é bastante interligada (Realto, 2023, p. 322) dessa forma, preocupações com o meio ambiente têm auferido maior importância, uma vez que se está defrontando com inúmeros problemas globais, os quais estão causando danos à biosfera e à vida, incluindo a vida humana, de maneira muito alarmante, podendo tornar o cenário irreversível (Reato, 2023, p. 318).

Nesse contexto, a transição para uma bioeconomia robusta emerge como uma estratégia vital, especialmente diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Destaca-se o Acordo de Paris, cujo objetivo central é manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, envidando esforços para limitá-lo a 1,5°C. Como signatário, o país assumiu a meta de reduzir em 43% as emissões de gases de efeito estufa até 2030, em comparação a 2005, além de ampliar as fontes renováveis em sua matriz energética e combater ativamente o desmatamento, segundo Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC).

Ademais, essa transição alinha-se às recentes diretrizes debatidas na COP 30, sediada em Belém, onde foi consolidada pautas estruturantes, como o financiamento climático, focado em destravar recursos multilaterais para a transição e adaptação de países em desenvolvimento; a transição energética justa, visando ao abandono progressivo e equilibrado dos combustíveis fósseis; e a preservação da biodiversidade, com ênfase na proteção da Amazônia. Por fim, reforçou-se o imperativo da justiça climática, priorizando planos de adaptação voltados à proteção das populações vulneráveis, povos indígenas e comunidades tradicionais.

A temática acerca das mudanças climáticas e a responsabilidade dos seres humanos na manutenção da biosfera trouxeram diversas implicações mundiais, fazendo com que as nações voltassem suas atenções no desenvolvimento de práticas sustentáveis e defesa do ambiente. (Hayama; Soares, 2025, p. 93).

Em 2025, segundo Painel de Dados da ANVISA, o país registrou quase 200 mil autorizações de importação concedidas pela própria agência, demonstrando o potencial na qual a produção interna deixou de fomentar (ANVISA, 2026, p. 03).

Atualmente o Brasil enfrenta uma severa dependência de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) estrangeiros[7], cenário que se reflete de forma aguda no mercado de fitoterápicos que levam como base a cannabis medicinal.

Ocorre que, essa dependência externa não apenas onera os cofres públicos, mas inviabiliza o acesso da população hipervulnerável[8] aos tratamentos e gera um considerável rastro poluente de carbono devido à logística internacional de transporte aéreo e marítimo.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar o cultivo nacional de cannabis medicinal sob o prisma do Direito Ambiental, de modo que a pesquisa investiga como uma ruptura da importação de IFAs, além do fitoterápico em si e o fomento à produção local atuem como catalisadores de uma economia verde, vetores de sustentabilidade climática e acesso a todos.

[7] "Em 2021 Uma subcomissão da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aponta a necessidade de reduzir a dependência do Brasil de insumos estrangeiros na produção de remédios, vacinas e outros produtos da área de saúde. Atualmente, mais de 90% dos Ingredientes Farmacêuticos Ativos (IFAs) usados pela indústria brasileira são importados." (Agência Câmara dos Deputados).

[8] O conceito de hipervulnerabilidade, inaugurado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Herman Benjamin, representa uma evolução significativa na proteção de grupos especialmente fragilizados. Em precedente paradigmático de 2011, o Ministro definiu os hipervulneráveis como os "socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras", "enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado". (Pedro Junior et. al. 2025, p. 03).

Além do mais, explora-se a dimensão social dessa cadeia produtiva verde, avaliando seu potencial para reduzir drasticamente os custos dos medicamentos e garantir o acesso à saúde para as populações mais necessitada, efetivando a função socioambiental da propriedade e o princípio do desenvolvimento sustentável.

Método

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa revisão narrativa e crítica estruturada a partir de revisão bibliográfica e documental com enfoque jurídico ambiental. A base teórica repousa na análise da Constituição Federal de 1988, especificamente nos princípios da ordem econômica (Art. 170) e do meio ambiente (Art. 225).

A coleta de dados incluiu documentos internacionais, como as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) (do inglês Nationally Determined Contribution) do Brasil apresentadas à ONU, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 e resoluções recentes da ANVISA, a exemplo da RDC nº 1.015/2026.

Para avaliar o impacto socioambiental e a redução de custos, foram analisados dados de institutos de pesquisa agronômica (Embrapa) e estudos de caso sobre a atuação de associações de pacientes no cultivo nacional, como por exemplo o movimento mulheres e mães jardineiras.

Resultados

O Brasil é um país mega-sociobiodiverso, com uma imensa extensão de florestas tropicais (516 milhões de hectares, uma média de 2,7 ha/habitante), onde mais da metade deste patrimônio são florestas públicas federais (cerca de 290 milhões de hectares). (Euler, 2016, p. 90).

A contrassenso, o país possui uma dependência crônica de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) importados. Esse cenário contraria frontalmente o princípio do desenvolvimento sustentável, consolidado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Eco-92).

O supracitado princípio estabelece que o avanço econômico e social deve estar intrinsecamente ligado à proteção ambiental, assegurando o suprimento das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias.

A contínua importação de IFAs contraria essa diretriz da Eco-92 porque o país abre mão de utilizar sua própria biodiversidade para gerar uma bioeconomia limpa e autossuficiente. Ao invés disso, o modelo atual externaliza os impactos positivos ambientais da produção agrícola para outras nações e mantém o sistema de saúde refém de cadeias logísticas internacionais (transporte marítimo e aéreo) altamente poluidoras e dependentes de combustíveis fósseis, distanciando-se de um modelo de produção e consumo ecologicamente equilibrado.

“De fato, as emissões de dióxido de carbono pelos navios são estimadas em torno de 3,3% das emissões totais de CO2 no mundo." (Zanella, 2018, p. 304)

Segundo WRI Brasil (World Resources Institute) estima-se que cerca de 70% das emissões de gases de efeito estufa do setor de saúde sejam provenientes do escopo 3[9]. A

[9] O Escopo 3 refere-se a emissões indiretas de gases de efeito estufa (GEE) que ocorrem na cadeia de valor de uma empresa, fora do seu controle direto, como no transporte, uso de produtos e fornecedores. Geralmente, representa mais de 70% das emissões totais de uma organização, sendo o maior "ponto cego" na gestão climática que engloba a cadeia de valor, produção e transporte de produtos farmacêuticos.

manutenção desse modelo dificulta do Princípio da Prevenção e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), que impõem a adoção de medidas mitigadoras de emissões.[10]

Discussão

Diante desse cenário de insustentabilidade ambiental e vulnerabilidade sanitária, a ruptura da dependência de IFAs estrangeiros apresenta-se não apenas como uma alternativa econômica, mas como uma alternativa de independência financeira.

A solução alternativa e ecologicamente adequada para esse gargalo reside no cultivo nacional do Cânhamo/ Cannabis sativa.

A internalização dessa cadeia produtiva permite a transição de um modelo de "frete marrom", caracterizado por longas e poluentes rotas internacionais de suprimento, para um "frete verde"[11], baseado na produção local e sustentável.

Os países em desenvolvimento enfrentam maior vulnerabilidade aos custos do frete verde, sendo essa uma dificuldade a ser superada economicamente pelos Estados efetivamente compromissados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (Silva; Hayama; Lamy, 2025, p. 95).

Neste sentido, ao cultivar a planta em território nacional, o Brasil não apenas elimina a pegada de carbono atrelada à logística internacional, mas também fomenta a geração de emprego e renda no campo, consolidando o cânhamo/Cannabis sativa como um verdadeiro catalisador da bioeconomia. Com isso, garante-se a autossuficiência do Sistema Único de Saúde (SUS) ao viabilizar a produção nacional de medicamentos dependentes desse insumo, os quais, no cenário atual, tornam-se inviáveis em função dos elevados custos de importação.

Além do mais, a necessidade do cultivo nacional de Cannabis sativa/Cânhamo representa a efetivação da função socioambiental da propriedade rural, prevista no artigo 186 da CF/88 e o fomento à bioeconomia verde, sendo que o referido dispositivo constitucional estabelece que a propriedade rural cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, ao aproveitamento racional, à utilização adequada dos recursos naturais aliada à preservação do meio ambiente, e à exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores e proprietários, de modo que a introdução do cânhamo/ Cannabis Sativa na agricultura nacional atende integralmente a esses preceitos constitucionais.

Do ponto de vista ecológico, a planta possui uma grande capacidade de sequestro de dióxido de carbono, bem como outras funções de suma importância para preservação ao meio ambiente. Neste cenário, estudos agronômicos – que serão expostos ao decorrer deste trabalho - demonstram que um hectare de cultivo pode absorver toneladas de CO2 por ano, configurando-se como um sumidouro de carbono mais eficiente que muitas formações florestais.

[10] Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

[11] Embasado no conceito de Logística Verde, o termo “Frete Verde” é usado para fazer menção ao transporte de cargas com uso de combustível alternativo ou a mudança para modais menos poluentes, como o ferroviário ou o hidroviário. – Frete Verde: preço, sustentabilidade e transparência na cadeia logística – (Silva; Hayama; Lamy, 2025, p.03).

Em entrevista para Dezeen no ano de 2021, o Dr. Darshil Shah, pesquisador da Universidade de Cambridge, afirmou que o cânhamo pode capturar carbono atmosférico com o dobro da eficácia das florestas. Vejamos:

> Estudos indicam que o cânhamo industrial (Cannabis sativa) é um dos maiores conversores de CO2 em biomassa. Um hectare desse cultivo pode absorver entre 8 e 15 toneladas de CO2 por ano. Em comparação, florestas comerciais ou nativas capturam tipicamente de 2 a 6 toneladas de CO2 por hectare ao ano, dependendo da espécie e da região, o que faz desse cultivo um sumidouro até duas vezes mais rápido e eficiente. (Shah, 2021)

Corroborando essa perspectiva e demonstrando o consenso científico atual em torno do tema, pesquisas recentes reforçam que o mundo busca ativamente alternativas para a agricultura, aumentando a demanda por cultivos ecológicos e de baixo impacto ambiental. Neste sentido:

> Hoje, o mundo busca alternativas para a agricultura, aumentando as pesquisas por cultivos ecológicos e de baixo impacto ambiental. O cânhamo industrial (Cannabis Sativa L.) é uma excelente alternativa por ser versátil em suas aplicações, podendo ser utilizado na fabricação têxtil, construção civil, cordas e materiais náuticos, biocombustível, biomassa para energia, bioplástico, papel, indústria automobilística, alimentação, bebidas, cosméticos e óleos (Dhakal et al., 2023; Camargo et al., 2024).
>
> Na agricultura, pode ser utilizado para rotação de culturas, adubação verde, ração animal, proteção contra erosão, sombreamento e controle de ervas daninhas. Ao meio ambiente, seu cultivo traz apenas benefícios: sequestra grandes quantidades de carbono da atmosfera, consome pouca água, tem crescimento rápido, dispensa agrotóxicos, descontamina o solo e atrai biodiversidade, aumentando o equilíbrio biológico da lavoura (Menezes; et al., 2024; Dhakal et al., 2023).

Pelos aspectos socioambientais, o plantio e cultivo de cânhamo, em tese, demonstrar-se-ia suficiente para o seu fomento e inclusão na economia verde no Brasil, segundo os quadros explicativos abaixo.

QUADRO 01. Benefícios ambientais do cânhamo industrial



Fonte: Cânhamo: a Commodity do Futuro Recomendações para a regulamentação do cânhamo no Brasil (Instituto Ficus, 2024, pág. 11).

FIGURA 01. Benefícios ecológicos, sociais e econômicos da produção do cânhamo

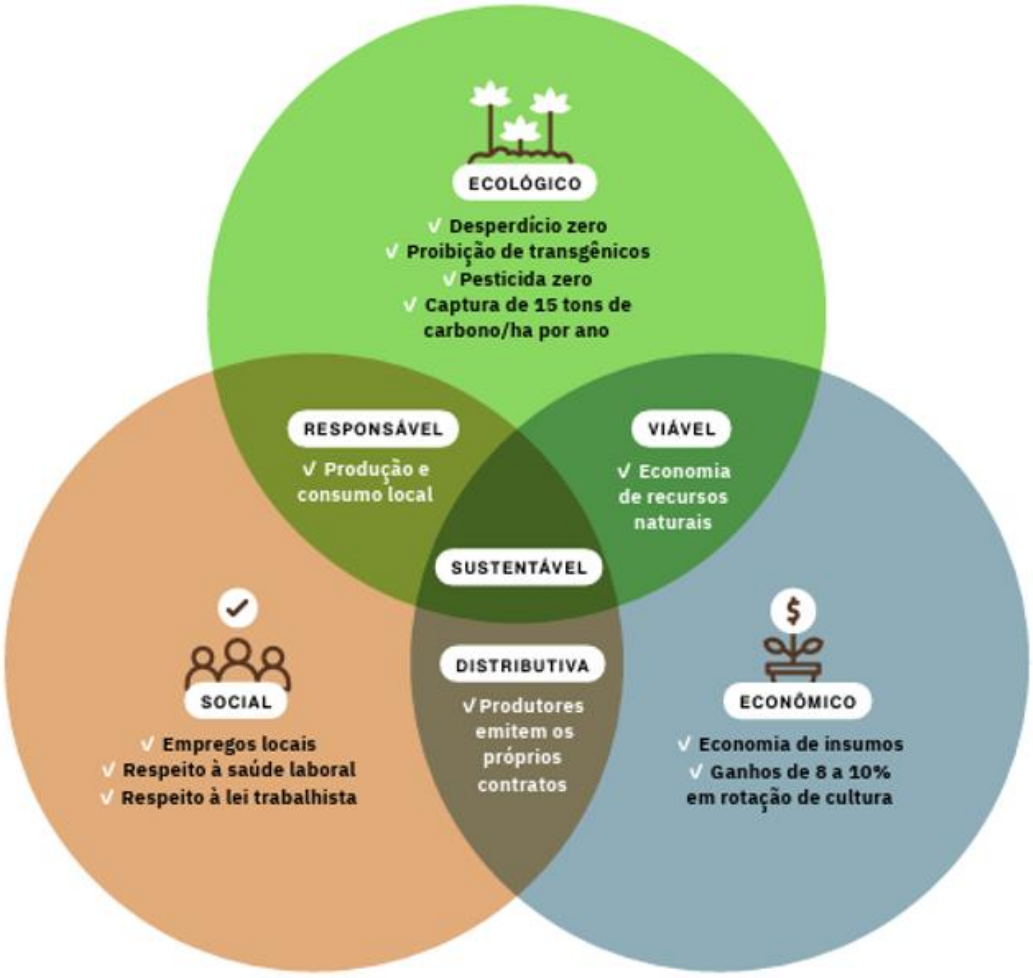

Fonte: Cânhamo: a Commodity do Futuro Recomendações para a regulamentação do cânhamo no Brasil (Instituto Ficus, 2024, Pág. 12.)

Dessa forma, a nacionalização da cadeia produtiva alinha-se diretamente às metas da nova NDC brasileira, que prevê a redução de emissões líquidas entre 59% e 67% até 2035, e aos debates de descarbonização protagonizados na COP 30 (Brasil, 2024, p. 02).

Discriminação do acesso ao hipervulnerável socioeconômico

No Brasil, devido a gritante desigualdade social, frequentemente, são criadas barreiras impeditivas de acesso ao direito da saúde.

Como vulnerabilidade o conceito trazido por Carmo e Guizardi, preceitua que:

> Com o exercício etimológico resgatamos que a conexão dos vocábulos em latim vulnerare, que significa ferir, lesar, prejudicar, e 'bĭlis – suscetível a – teria dado origem à palavra vulnerabilidade. Conformado na matriz discursiva da Bioética, o conceito de vulnerabilidade como condição inerente ao ser humano, naturalmente necessitado de ajuda, diz do estado de ser/estar em perigo ou exposto a potenciais danos em razão de uma fragilidade atrelada à existência individual, eivada de contradições. O ser humano vulnerável, por outro lado, é aquele que, conforme conceito compartilhado pelas áreas da saúde e assistência social, não necessariamente sofrerá danos, mas está a eles mais suscetível uma vez que possui desvantagens para a mobilidade social, não alcançando patamares mais elevados de qualidade de vida

> em sociedade em função de sua cidadania fragilizada. Assim, ao mesmo tempo, o ser humano vulnerável pode possuir ou ser apoiado para criar as capacidades necessárias para a mudança de sua condição. É com base nessa última afirmação que concordamos que não se trata, a vulnerabilidade, apenas de uma condição natural que não permite contestações. Isso porque percebemos que o estado de vulnerabilidade associa situações e contextos individuais e, sobretudo, coletivos. (Carmo; Guizardi, 2018, p. 5-6)

No contexto da cannabis medicinal, essa disparidade configura uma grave discriminação contra a população socioeconomicamente vulneráveis.

Para essa parcela expressiva da sociedade, a aquisição de medicamentos à base de cannabis, cujos valores nas farmácias beiram à uma extorsão devido à incidência de custos de importação de IFAs e taxas de câmbio, torna-se uma realidade inatingível.

Inicialmente e para a devida contextualização, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um compromisso global com a garantia de direitos fundamentais para todos os seres humanos (Silva; Hayama; Lamy, 2025, p. 96).

Trata-se de uma iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), elaborada em conjunto com seus Estados membros. (Balera; Silva, 2018).

Ademais, através da análise dos ODS é possível observar que eles nascem de um esforço conjunto e de uma consciência geral de que é necessário garantir que os benefícios da globalização atinjam a todas as pessoas e países. (Falcão; Lima; Oliveira, 2024, p.44).

Segundo Danilo de Oliveira, os ODS não se tratam de um simples convite, mas, muito além disso, de compromissos que devem ser acompanhados por ações, o que compreende a adequada formulação, execução, fiscalização e avaliação de Políticas Públicas voltadas ao Desenvolvimento Sustentável, ou, sinonimamente, ao Direito ao Desenvolvimento (Oliveira, 2024, p. 87).

Pois bem, o Direito Ambiental contemporâneo não se restringe apenas a preservação da flora e fauna; vai além, a exemplo da ODS 3 da agenda 2030 das Nações Unidas, tal objetivo tem como meta assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades, independente da classe social.

Ocorre que, o atual modelo de importação do cannabis medicinal, além de gerar uma injustiça sanitária e ambiental, gera também uma injustiça social, haja vista os produtos importados são comercializados a preços exorbitantes e proibitivos a certa classe da sociedade hipervulnerável que necessita do tratamento, indo em sentido totalmente diverso à ODS 3.

Ademais, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) adverte que o acesso a esses fitoterápicos ainda é severamente restrito pelo alto custo e pelas dificuldades de produção no país, o que marginaliza pacientes residentes em favelas e periferias que dependem exclusivamente do SUS (Xavier, 2026, p. 02).

Neste sentido, a produção nacional surge especificamente como alternativa, ou melhor, como um meio capaz de democratizar o acesso a todos, até mesmo a aqueles menos favorecidos, rompendo o ciclo de exclusão.

A regulamentação do cultivo local, impulsionada pela recente norma da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tem o viés não apenas de baratear drasticamente o custo final dos medicamentos, mas de trazer segurança jurídica e sanitária a toda a estrutada.

Nesse contexto, a publicação das Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) nº 1.013/2026 e da RDC nº 1.015/2026 representa um marco histórico que consolida a produção nacional, amparando legalmente desde a plantação até a extração do produto final.

Veja-se, a RDC nº 1.013/2026 regulamenta, de forma estruturada e em todo território nacional, o cultivo da Cannabis sativa voltado exclusivamente para fins medicinais e farmacêuticos. A presente norma estabelece a necessidade de uma Autorização Especial, denominada "AE" e institui rigorosos critérios de rastreabilidade, desde a origem genética das mudas e sementes até o monitoramento geográfico da área do cultivo.

A resolução também condiciona a produção à observância de boas práticas agrícolas, ambientais e de controle de contaminantes (como metais pesados), o que garante que a planta se desenvolva sob supervisão do Estado.

Essas medidas afastam a insegurança das antigas decisões judiciais pontuais/isoladas e estruturam o primeiro elo da bioeconomia do cânhamo no país, gerando a possibilidade de possuirmos matéria-prima nacional de alta qualidade e com impacto ambiental controlado, ou até mesmo gerando uma espécie de "crédito ambiental".

Complementando a cadeia produtiva, a RDC nº 1.015/2026 atualizou as regras de Autorização Sanitária voltadas para a fabricação, comercialização e qualidade de produtos de Cannabis para uso medicinal em humanos. Focada na transformação da matéria-prima (em especial a produção dos óleos e extratos), essa norma define exigências estritas de controle de qualidade laboratorial, rotulagem adequada, entre outras.

Deste modo a ANVISA assegura que a produção do óleo a partir da planta cultivada no Brasil atenda aos mesmos padrões de segurança sanitária exigidos para os medicamentos convencionais, protegendo efetivamente a saúde do paciente e ampliando as vias de administração seguras.

A articulação entre o cultivo regulado da planta (RDC 1.013/2026) e as diretrizes de produção segura do óleo (RDC 1.015/2026) permite legalmente o processamento local, amparando tecnicamente a atuação de associações de pacientes sem fins lucrativos e empresas do setor.

Na prática, associações sem fins lucrativos cujo possuem autorização judicial, isto é, salvo-conduto, demonstram que o plantio nacional e o processamento local conseguem disponibilizar óleos medicinais a valores sociais em torno de R$ 79,00, o que representa uma redução superior a 90% em comparação aos produtos importados comercializados em drogarias.[12]

> Diante da luta, principalmente das mães, para conseguir o acesso ao tratamento com cannabis terapêutica, surge no ano de 2014 a ABRACE ESPERANÇA- Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança, localizada na cidade de João Pessoa na Paraíba que recebeu em 2017 a liminar da justiça para plantar, colher e manusear a cannabis para uso terapêutico. Essa foi a primeira associação a conseguir essa liminar. (Santos, 2023, p.118).
>
> Também no ano de 2014 nasce a Associação de Apoio à Pesquisa e Pacientes de Cannabis Medicinal (APEPI), criada pelos pais de Sofia Langenbach, a advogada Margarete Brito e o designer Marcos Lins Langenbach, que ao descobrirem que a maconha poderia ser remédio para o controle das convulsões de sua filha decidiram lutar contra o que era considerado tráfico internacional de psicoativos (APEPI, 2023. p. 213).

Apesar dos grandes avanços na legislação para a importação de produtos à base de cannabis percebemos que há uma severa exclusão dos economicamente menos favorecidos.

[12] Notícia divulgada pela Abrace - A Abrace Esperança lançou novos óleos medicinais à base de Cannabis. As cinco novas apresentações são dos óleos já existentes na associação, mas em recipientes menores, de 10 mL, com as concentrações de CBD e THC dos respectivos remédios permanecendo as mesmas. Com a novidade, a associação tem os óleos mais baratos do Brasil, a partir de R$ 79.

Portanto, fomentar o cultivo nacional não é apenas uma estratégia de bioeconomia, mas um dever de justiça social para assegurar que a hipervulnerabilidade econômica não seja uma sentença de exclusão terapêutica.

Considerações finais

Ao longo deste estudo, ficou evidenciado que a análise da cadeia produtiva de cânhamo/ cannabis medicinal, quando observada sob o prisma do Direito Ambiental, vai muito além de uma questão meramente sanitária.

Do modo que, romper com a dependência de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) estrangeiros é, antes de tudo, uma necessidade imposta pela sustentabilidade climática e pela justiça social.

O modelo atual de importação, ao insistir em rotas logísticas internacionais extensas e poluentes (o chamado "frete marrom"), mantém o Brasil na contramão dos seus próprios princípios constitucionais de desenvolvimento sustentável e prevenção, contribuindo de forma significativa para as emissões de gases de efeito estufa no escopo 3 da indústria farmacêutica.

A verdade é que o cultivo nacional se apresenta como uma via concreta para impulsionar a bioeconomia no país.

A Cannabis/ Cânhamo possui uma capacidade agronômica notável de sequestro de carbono e de recuperação de solos degradados, o que dialoga diretamente com os compromissos assumidos pelo Brasil na Política Nacional sobre Mudança do Clima, nas metas da nova NDC e no legado de descarbonização que se espera consolidar após a COP 30.

Ademais, soma-se a isso o fato de que produzir localmente dá vida prática à função socioambiental da propriedade rural e atende ao comando do Artigo 170, inciso VI, da Constituição, que determina tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental de cada atividade produtiva.

Entretanto, é no campo social que a produção nacional ganha sua dimensão mais urgente, pois o modelo importador, tal como está, condena a população hipervulnerável à exclusão terapêutica, em flagrante violação ao ODS 3 da Agenda 2030.

A experiência concreta de associações de pacientes já demonstrou que o cultivo local consegue reduzir o custo dos medicamentos em até 90%, tornando o tratamento acessível a famílias que hoje dependem de processos judiciais longos e incertos para obter o que lhes é de direito.

Para que o Brasil honre o mandamento constitucional de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida a todos (Art. 225, CF/88), torna-se indispensável que o Estado construa políticas públicas capazes de integrar o Direito Ambiental ao Direito Sanitário de forma efetiva.

Finalmente, regulamentar o cultivo nacional de cannabis medicinal de maneira definitiva, inclusiva e fomentadora não é apenas uma opção legislativa, é um passo necessário para a soberania do país, unindo justiça climática, bioeconomia regenerativa e, acima de tudo, dignidade humana.

Referências

ABRACE ESPERANÇA. **Associação Brasileira de Apoio a Cannabis Esperança.** Abrace Esperança lança óleos de Cannabis mais baratos do Brasil. João Pessoa, 02 out. 2024. Disponível em: https://abraceesperanca.org.br/abrace-esperanca-lanca-oleos-de-cannabis-mais-baratos-do-brasil/

ANVISA. **NOVA REGRA DA ANVISA PARA CANNABIS MEDICINAL DEVE REDUZIR PREÇOS E AMPLIAR SEGURANÇA**; acessado em 30/04/2026. Disponível em https://g1.globo.com/saude/noticia/2026/01/29/nova-regra-da-anvisa-para-cannabis-medicinal-deve-reduzir-precos-e-ampliar-seguranca-entenda.ghtml

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** Ed. Saraivajur. 11ª Edição. 2023.

BRASIL, Câmara Legislativa. Relatório recomenda reduzir dependência de insumos importados na indústria da saúde - 15/09/2021 - Fonte: Agência Câmara de notícias. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/noticias/806265-relatorio-recomenda-reduzir-dependencia-de-insumos-importados-na-industria-da-saude/

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei 12.114/2009. Lei Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. SOS Mata Atlântica. **Nova meta brasileira de redução de emissões traz restauração da floresta como estratégia**, 2024. Acesso em 20/04/2026 Disponível em: https://www.sosma.org.br/noticias/nova-meta-brasileira-de-reducao-de-emissoes-traz-restauracao-da-floresta-como-estrategia

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil.** 6ª Edição, 2022. Pág. 09.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Brasil entrega à ONU nova NDC alinhada ao Acordo de Paris**. Publicado em 13/11/2024. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/area-de-imprensa/notas-a-imprensa/brasil-entrega-a-onu-nova-ndc-alinhada-ao-acordo-de-paris

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Cords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018.

CARMO, Michelly Eustáquia; GUIZARDI, Francini Lube. **O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social.** Cadernos de Saúde Pública 2018; 34.

DHAKAL, Madhav; LAPHAM, Casey; GHALE, Arash; SMITH, Andrew. Cultivo de cânhamo industrial como cultura comercial orgânica. Rodale Institute, 2023. Disponível em: https://rodaleinstitute.org/pt/science/articles/growing-industrial-hempas-an-organic-cash-crop/.

ELIAS, Sálvia Karen dos Santos. **Racismo Estrutural e Cannabis Terapêutica**: o acesso no Brasil sob uma perspectiva interseccional. In: MATOS, Deivi Ferreira da Silva (org). Coleção José Paulo Neto, Volume 1, Antirracismo, Lutas de Gêneros e LGBTQIAPN+. Editora Navegando. 2023.

XAVIER. Jesuan. **Luta pelo acesso à Cannabis.** Escola Nacional de Saúde Pública Sério Arouca/ Fundação Oswaldo Cruz. 2026. Disponível em: https://fiocruz.br/noticia/2026/04/radis-debate-acesso-cannabis-medicinal

HAYAMA, Guilherme Schmidt; SOARES, Ricardo Maurício Freire. O julgamento da ADPF 708 e o Status Supranacional dos Tratados de Direito Ambiental. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 25, jan./dez. 2025, pp. 91-106. São Paulo: ESDC, 2025. ISSN: 1983-2303.

JENNIFER Ann Thomas. **COP30**: setor da saúde busca caminhos para descarbonização. 18/11/2025. Disponível em: https://portugues.medscape.com/viewarticle/cop-30-setor-sa%C3%BAde-busca-caminhos-2025a1000w1p?form=fpf).

OLIVEIRA, Danilo de. **Direito ao Desenvolvimento.** 2ª Edição Ed. ESDC. 2024.

PERCIANI, Marcelo Vituzzo. **As mudanças climáticas e a prevenção de catástrofes**: como o Brasil se prepara para essa realidade?. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire (org). Direitos Humanos e Direitos Fundamentais em Evolução – Volume 2. Ed: Direito Levado a Sério. 2024.

PEDRO JUNIOR, Maximino; HAYAMA, Guilherme Schmidt; OLIVEIRA, Danilo de. A Hipervulnerabilidade do Dependente Absolutamente Incapaz no Auxílio Reclusão do Regime Geral de Previdência Social: Falhas Legislativas do Sistema de Seguridade Social. **Anais do XIV Encontro Nacional de Pós-Graduação**, Universidade Santa Cecília 2025.

REALTO, Talissa Truccolo. **A conexão do direito ambiental, multidisciplinar e policontextual, com outras áreas da ciência (jurídica ou não).** In: SOARES, Ricardo Maurício Freire (org). Crise Sanitária, Direito e Transição Paradigmática: Estudos Reunidos. Ed: Direito Levado a Sério. 2021.

SHAH, Darshil. Hemp "more effective than trees" at carbon storage says researcher. Dezeen, Londres, 30 jun. 2021. **Entrevista concedida a Marcus Fairs.** Disponível em: https://www.dezeen.com/2021/06/30/carbon-sequestering-hemp-darshil-shah-interview.

ZANELLA, Tiago Vinicius. Navios e poluição do ar: um estudo sobre a regulação das emissões atmosféricas por embarcações, **Revista da Escola de Guerra Naval** (v. 24, n. 2).

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PEDRO JÚNIOR, Maximino; HAYAMA, Guilherme Schmidt; SOARES, Ricardo Maurício Freire. A ruptura da dependência de insumos farmacêuticos ativos estrangeiros: o cultivo nacional de cânhamo/cannabis medicinal como catalisador da bioeconomia brasileira e vetor de sustentabilidade climática. **UNISANTA Law and Social Science.** Vol. 15, N. 1 (jan./jun. 2026), pp. 118-130. ISSN: 2317-1308. DOI: https://doi.org/10.66221/v15n1p118

Aprovado em 26/06/2026

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br